



Número: **0600038-43.2024.6.15.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE UMBUZEIRO PB**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ALCANTIL - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>ANDRE TAVARES CAVALCANTI (ADVOGADO) RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>PODEMOS - ALCANTIL - PB - MUNICIPAL (REPRESENTADO)</b>	
<b>CICERO JOSE FERNANDES DO CARMO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122606390	29/08/2024 14:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**018ª ZONA ELEITORAL DE UMBUZEIRO PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-43.2024.6.15.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE UMBUZEIRO PB**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ALCANTIL - PB - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE TAVARES CAVALCANTI - PB17453, RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A**  
**REPRESENTADO: CICERO JOSE FERNANDES DO CARMO, PODEMOS - ALCANTIL - PB - MUNICIPAL**

**SENTENÇA**

**I) RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA** apresentada pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ALCANTIL - PB – MUNICIPAL** em face de **CÍCERO JOSE FERNANDES DO CARMO**.

Narra a inicial que Cícero José Fernandes do Carmo, pré-candidato a prefeito do município de Alcantil, teria cometido propaganda eleitoral antecipada.

Nesse contexto, informa a realização de showmício e carreata em Convenção Partidária no dia 03 de agosto de 2024 pelo Município de Alcantil.

Alega que o evento, além de veicular conteúdo com forte apelo eleitoral, utilizou-se de artifícios de entretenimento com a participação de influenciadores digitais e personagens infantis, carros de som e “minitrios”, com a finalidade de atrair adesão de populares, numa suposta tentativa de manipulação da vontade originária do eleitor, configurando propaganda eleitoral antecipada, prática proibida pela legislação eleitoral até 16 de agosto do ano eleitoral.

Juntou fotos do evento publicadas na rede social oficial do partido do representado.

Assim, requer a procedência da representação eleitoral, com reconhecimento de propaganda antecipada e aplicação de multa conforme o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Citado, houve a apresentação de contestação pelo representado (ID 12244011), alegando, em síntese, a inexistência de caracterização de showmício quanto ao evento mencionado na representação, a inexistência de promoção de carreata pelo representado, bem como a ausência de pedido explícito de voto. Assim, requer a improcedência da representação eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação, “por

entender que não restou comprovado qualquer ato de propaganda irregular antecipada.”

Os autos vieram conclusos.

**É, em síntese, o relatório. DECIDO.**

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, imperioso esclarecer que são legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular **qualquer partido político**, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, *caput*, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, *caput*, da Res.–TSE nº 23.608/2019.

Nesse contexto, informado o CNPJ do partido político (CNPJ 25.463.377/0001-08) na petição inicial, devidamente representado por advogado (ID 122342151), à luz das disposições legais, resta demonstrada a legitimidade ativa do partido político para propor a presente representação.

**As convenções partidárias são eventos formais, de caráter obrigatório**, realizados pelos partidos políticos, durante o período entre 20 de julho a 5 de agosto, com o **objetivo de escolher seus candidatos e candidatas para as eleições**, definir diretrizes e estratégias para as campanhas eleitorais e formalizar coligações, caso queiram se unir a outras legendas para concorrer em conjunto nas eleições, quando cabível.

As regras legais para realizar as convenções partidárias estão previstas na Lei n. 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.609/2019, devendo também serem observadas as diretrizes do estatuto do partido político ou da federação, em relação às matérias que se inserem na “*esfera da autonomia partidária*”, de modo a privilegiar o art. 17, §1º, da Constituição Federal.

Durante o período de convenções partidárias, é vedada a propaganda eleitoral, tendo em vista que “*somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*”, nos termos do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

Apesar disso, **é plenamente possível a propaganda intrapartidária**, modalidade de divulgação permitida dentro dos partidos políticos durante o período das convenções partidárias, com o objetivo é viabilizar a promoção interna de pré-candidatos, ou seja, pessoas que desejam concorrer às eleições e precisam conquistar o apoio dos filiados do partido para serem escolhidos como candidatos oficiais, nos seguintes termos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.  
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo **é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária** com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.  
(Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.  
(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do

nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Além disso, o art. 36-A da Lei n. 9.504/97 expressamente afasta a configuração de “propaganda eleitoral antecipada” nas seguintes hipóteses, *in verbis*:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que **não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

**III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;** (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

**V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

**VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem



prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são **permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a demonstração de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, depende da comprovação de: **(i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; ou (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades.** (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060035936, Acórdão, Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2021.)

Feitos os breves esclarecimentos sobre a propaganda intrapartidária, bem como sobre as regras da propaganda eleitoral, *in casu*, **o cerne da controvérsia judicial consiste em analisar a (in)existência de propaganda eleitoral antecipada**, decorrente da realização de evento no dia da convenção partidária do partido político do representado.

Depreende-se dos dispositivos legais que o **caráter irregular da divulgação de convenções partidárias depende, necessariamente, do “pedido explícito de votos”.**

Apesar de não haver definição legal, “*pedido explícito de voto*” pode ser compreendido como “*aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação*”. Isso significa que **o caráter explícito do pedido de voto não se restringe às expressões “vote em mim”, “não volte em”, “quero o seu voto”.** Ao invés disso, basta a demonstração inequívoca do propósito de angariar os votos dos eleitores, sendo **amplamente reconhecido o “pedido explícito de voto” por meio de “palavras mágicas”.** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20ª edição. Atlas: Rio de Janeiro, 2024, pg. 967)

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.**

1. A decisão agravada negou seguimento aos recursos especiais interpostos do acórdão do TRE/RR que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 ao primeiro representado e de R\$ 30.000,00 ao segundo.

2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o **pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea pode ser identificado a partir do uso de "palavras mágicas" e do "conjunto da obra", como efetivamente ocorreu no**



**caso dos autos.** Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

3. Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de "palavras mágicas".

4. O TRE avaliou as especificidades do caso concreto e assegurou que a majoração da penalidade se justifica por quatro razões: a reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza; o cargo ocupado pelo representado; os meios utilizados; e a abrangência da propaganda veiculada. Reformar a conclusão da Corte regional nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

5. A decisão agravada, portanto, está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la, de modo que deve ser mantida. 6. Negado provimento aos agravos internos.

(TSE, AgR-REspEl nº 0600153-67/RR, de minha relatoria, julgado em 6.6.2023, DJe de 27.6.2023)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. CAMINHADA REALIZADA POR PRÉ-CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO DE VOTOS CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença preferida pelo juízo da 19ª ZE que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, condenando o recorrente ao pagamento de multa.

2. Verificar se há propaganda antecipada, em razão da participação do pré-candidato em evento público (caminhada) pelas ruas da cidade, com abordagem aos eleitores.

3. O recorrente, notório pré-candidato, participou de evento público (caminhada), com **divulgação em suas redes sociais, utilizando-se de expressões que denotam sua inequívoca intenção de captar a simpatia do eleitorado (votos) e promover sua imagem perante os eleitores.**

4. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: **A participação de pré-candidatos em caminhadas, com abordagem aos eleitores por meio de construções semânticas produzidas com o intuito de angariar votos (palavras mágicas), configura a prática de propaganda eleitoral.** (TRE-MA, RECURSO ELEITORAL nº060003186, Acórdão, Des. Paulo Sergio Velten Pereira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/08/2024.)

Recurso contra sentença pela qual se impôs multa por violação ao artigo 36, "caput", da Lei 9.504/1997. Desacolhimento. **Propaganda eleitoral extemporânea configurada. Inteligência do artigo 3º-A, parágrafo único, da Resolução 23.610/2019 do TSE. Publicação nas redes sociais Instagram e Facebook que veicularam pedido explícito de voto mediante as seguintes "palavras mágicas": "conto com o seu apoio nessa jornada", "juntos, podemos construir uma cidade mais justa, segura e próspera para todos", "a hora de mudar é agora".** Excedência aos limites estabelecidos no artigo 36-A da Lei 9.504/1997. Imposição de sanção pecuniária no mínimo legal, nos termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes desta Corte (TRE-SP) e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Sentença mantida. Portanto, recurso desprovido. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº060001819, Acórdão, Des. Encinas Manfré, Publicação: PSESS -



ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. &ldquo;PALAVRAS MÁGICAS&rdquo;. CONFIGURADO. SÚMULA TRE-PE Nº 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização da propaganda eleitoral antecipada exige-se a divulgação extemporânea de mensagem que contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

**2. O pedido explícito de votos também pode se caracterizar pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a votar em determinado pré-candidato.** Súmula TRE-PE nº 2. Precedentes do TSE.

3. Hipótese em que o vídeo divulgado pelos representados, em perfil pessoal de rede social, veicula nítido pedido explícito de voto, por meio do emprego de equivalentes semânticos aptos a transmitir esse conteúdo, denotando chamamento e conclamação do eleitorado.

4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº060003880, Acórdão, Des. Frederico De Moraes Tompson, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/08/2024)

Pois bem.

**É fato incontroverso a realização de evento no dia da convenção partidária do representado, em 03 de agosto de 2024.**

Contudo, entendo que o mesmo se amolda perfeitamente aos permissivos legais delineados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, em seus incisos III a VI e §2º.

Cumprе ressaltar que não nos autos qualquer demonstração de que tenha havido durante a realização do evento qualquer pedido expresso ou implícito de votos, em favor do representado, de modo que não restou comprovado qualquer ato de propaganda irregular antecipada.

### III. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, por considerar que o evento realizado é permitido, nos termos do art. 36-A, da Lei 9.504/97, não tendo sido demonstrada a propaganda eleitoral antecipada, em harmonia com o parecer ministerial e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação eleitoral.

Intimem-me as partes.

Intime-se o Ministério Público.

Interposto recurso(s), intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao TRE-PB.

Decorrido o prazo processual, sem a interposição de recurso, **CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO** e arquivem-se os autos.

**Publicação e registro eletrônico.**

**Umbuzeiro, data e assinatura eletrônicas.**

**MARIA CARMEN HERÁCLIO DO RÊGO FREIRE FARINHA**

*Juíza Eleitoral*

*18ª Zona eleitoral de Umbuzeiro/PB*



Este documento foi gerado pelo usuário 084.\*\*\*.\*\*\*-03 em 29/08/2024 20:28:15

Número do documento: 24082914082232400000115513371

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082914082232400000115513371>

Assinado eletronicamente por: MARIA CARMEN HERACLIO DO REGO FREIRE FARINHA - 29/08/2024 14:08:23